



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001976/2007-56
Recurso nº 157.208 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.171 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CONFECÇÕES NOCOLODELLI LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

Ementa:COMPETÊNCIA DO CARF

O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

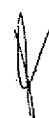
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-10.520, da 6ª Turma, fls. 97 a 99, que rejeitou a preliminar de tempestividade da impugnação e não conheceu das razões de mérito suscitadas pelo contribuinte, considerando o lançamento procedente.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 355.891,93 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT e as destinadas a outras Entidades e Fundos — Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, informadas em Folha de Pagamento e declaradas em GFIP, conforme o Relatório Fiscal (fl. 32).

A ementa presente no Acórdão restringe-se à questão da tempestividade da impugnação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Impugnação intempestiva com argüição de tempestividade será conhecida e irá instaurar o contencioso administrativo somente no tocante a esta matéria.

Impugnação Não Conhecida no Mérito.

Lançamento Procedente

Consta do processo Termo de Revelia, folha 34, abaixo transcrito:

TERMO DE REVELIA 002/2007

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte, acima identificado, cumprido a notificação e, tampouco apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o débito era epígrafe, tornando-o, portanto, totalmente procedente, lavro este TERMO, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionista pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Informamos também que a falta de regularização está sujeito a inclusão no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do Parag. 2º do art.2º, da Lei nº 10.522/2002. Esclarecemos ainda que o valor atualizado em 03/2007 do débito é de R\$ 430.755,39 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Jaraguá, do Sul, 03 de abril de 2007.

No dia 04/04/2007, o contribuinte apresentou impugnação, folhas 37 a 48, onde apresenta nas preliminares o seguinte texto:

Entende a Notificada que foi tolhida em seu direito de defesa na medida em que o eminente Fiscal de Contribuições Previdenciárias, na parte dispositiva final, reduziu o prazo para a Impugnante impugnar. O prazo legal é de 30 (trinta) dias e a referida notificação concedeu apenas 15 (quinze) dias.

Assim, requer-se, dignem V. Sas., em determinarem a recomposição do prazo legal a que a Notificada tem direito, sob pena de assim não o fazendo, ser o procedimento fiscal atacado, considerado nulo de pleno direito a partir do prazo indevidamente concedido.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 103 a 116, onde não abordou a decisão de primeira instância e repetiu as alegações de decadência, vícios formais, existência de pagamentos não considerados e questionando a multa.

Registro que para a questão dos pagamentos não considerados, foram apresentadas guias de recolhimento do período de 12/2002 a 08/2004 e que esse período não foi contemplado no lançamento, que refere-se a 09/2004 a 12/2006.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Temos neste processo duas questões centrais, a primeira foi levantada na impugnação e refere-se à tempestividade ou intempestividade da impugnação e a segunda é um recurso que não questiona a decisão de primeira instância.

Prazo para interposição da impugnação.

Inicialmente quanto ao prazo para interposição da impugnação, apresento as regras previstas no Código de Processo Civil, Lei 5869/73.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

...

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990) (grifei)

As datas e prazos relevantes para o processo estão identificados abaixo:

- 16/03/2007 – Ciência da notificação (sexta feira);
- 19/03/2007 – início da contagem do prazo (segunda feira);
- 02/04/2007 – Final do prazo para impugnação;
- 03/04/2007 – Emissão do Termo de Revelia;
- 04/04/2007 – Apresentação da impugnação.

A lei que estabelecia o prazo, à época, era a Lei 8.212, abaixo apresentada:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifei)

Conforme Ato Declaratório Normativo 15, de 12/07/96, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Uma vez que foi suscitada a questão da tempestividade como preliminar, correto o enfrentamento pela primeira instância. Analisados os prazos e caracterizada a intempestividade, também correta a decisão.

Recurso distinto da decisão de primeira instância

A Portaria nº256/2009 do Ministério da Fazenda, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências, estabelece como finalidade do CARF julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil .

*DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO CARF*

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

O que temos neste processo é um recurso que não se refere à decisão de primeira instância.

Não cabe analisar recurso com tais características.

Conclusão

À vista do exposto, pelas razões apresentadas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 10920.001976/2007-56
INTERESSADO: CONFECÇÕES NOCOLODELLI LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.171 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 27 / 10 / 2010

~~Min. G. da Câmara de Recurso~~

Maria Madaleno Silva

Mat. 66715